



SENADO FEDERAL
SENADOR SÉRGIO PETECÃO
PARECER Nº , DE 2017

Da COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL E TURISMO, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 133, de 2017, da Senadora Ângela Portela, que altera o Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, que altera as disposições da Lei nº 3.173, de 6 de junho de 1957, e regula a Zona Franca de Manaus, para assegurar autonomia administrativa às unidades administrativas descentralizadas da SUFRAMA.

Relator: Senador **SÉRGIO PETECÃO**

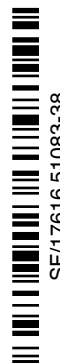
I – RELATÓRIO

Vem à análise desta Comissão o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 133, de 2017, da Senadora Ângela Portela, que *altera o Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, que altera as disposições da Lei nº 3.173, de 6 de junho de 1957, e regula a Zona Franca de Manaus, para assegurar autonomia administrativa às unidades administrativas descentralizadas da Superintendência da Zona Franca de Manaus (SUFRAMA).*

O art. 1º do PLS nº 133, de 2017, estabelece que o art. 17 do Decreto-Lei nº 288, de 1967, passa a vigorar acrescido de parágrafo único que assegura, às unidades administrativas descentralizadas da Suframa, autonomia administrativa, com limites estabelecidos no Regimento Interno da Entidade, para planejar e executar ações visando ao desenvolvimento socioeconômico do Estado em que cada unidade esteja localizada.

O art. 2º do PLS nº 133, de 2017, contém a cláusula de vigência, que se dará a partir da data da publicação da lei.

Na justificativa do PLS nº 133, de 2017, registra-se que existe a percepção de que a Suframa não estaria realizando os investimentos necessários para atender à demanda por ações de desenvolvimento econômico e social nos



SF/17616.51083-38



SENADO FEDERAL
SENADOR SÉRGIO PETECÃO

Estados em que mantém unidades descentralizadas. Além disso, a Superintendência não estaria aplicando os recursos arrecadados por essas unidades em benefício dos Estados onde esses recursos financeiros são originados. Com base nessa percepção, a Senadora Ângela Portela argumenta que:

[...] a descentralização das decisões sobre algumas ações a serem realizadas pela Suframa em benefício da Amazônia Ocidental poderá incrementar o ritmo de avanço dessa região, ao permitir às representações estaduais o desenvolvimento de ações próprias que estimulem o desenvolvimento dos Estados em que atuam.

A proposição foi distribuída à Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo (CDR) e à Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), cabendo à última a decisão terminativa. Na CDR, não foram apresentadas emendas à proposição.

II – ANÁLISE

Nos termos do inciso V do art. 104-A do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CDR opinar sobre matérias pertinentes a *agências e organismos de desenvolvimento regional*. O PLS nº 133, de 2017, ao alterar o Decreto-Lei nº 288, de 1967, para assegurar autonomia administrativa às unidades administrativas descentralizadas da Suframa, é, indiscutivelmente, objeto de análise desta Comissão.

Neste parecer, o foco recai sobre os impactos da proposição no desenvolvimento regional. Considerações sobre a constitucionalidade, a juridicidade e a regimentalidade do PLS nº 133, de 2017, serão feitas na CAE, à qual cabe a decisão terminativa.

A Suframa é uma autarquia vinculada ao Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços que administra a Zona Franca de Manaus (ZFM) e tem a responsabilidade de construir um modelo de desenvolvimento regional que utilize os recursos naturais de forma sustentável. Com isso, a Superintendência pretende contribuir para o desenvolvimento econômico e para a melhoria da qualidade de vida da população dos Estados em que atua.



SF/17616.51083-38



SENADO FEDERAL
SENADOR SÉRGIO PETECÃO

A sede da Suframa localiza-se em Manaus, no Amazonas, mas a Superintendência mantém unidades administrativas descentralizadas nas capitais dos demais Estados que compõem a Amazônia Ocidental (Acre, Rondônia e Roraima) e nas Áreas de Livre Comércio.

Essas unidades administrativas descentralizadas precisam atuar de forma articulada com as realidades locais, de modo a serem capazes de planejar e executar ações visando ao desenvolvimento socioeconômico dos Estados em que se situam. Por esse motivo, a concessão de alguma autonomia às unidades administrativas descentralizadas é recomendável. É claro que, em algumas circunstâncias, os requisitos de escala para a execução de determinadas atividades podem favorecer uma atuação mais centralizada. Essa parece ser a razão pela qual o PLS nº 133, de 2017, procura assegurar autonomia administrativa às unidades descentralizadas, mas com limites definidos no Regimento Interno da Suframa. Nesse sentido, a proposição nos parece equilibrada, uma vez que possibilita uma maior aderência da atuação das unidades administrativas descentralizadas às realidades de cada Estado, mas o faz de forma limitada àquilo que estabelecem os normativos infralegais.

Há apenas um reparo quanto à técnica legislativa adotada no PLS nº 133, de 2017.

O art. 17 do Decreto-Lei nº 288, de 1967, estabelece que *as unidades administrativas terão as atribuições definidas no Regimento Interno da Entidade*. O parágrafo único que se pretende acrescentar a esse artigo, por sua vez, estabelece que *às unidades administrativas descentralizadas será assegurada autonomia administrativa, com limites definidos no Regimento Interno da Entidade, para planejar e executar ações visando ao desenvolvimento socioeconômico do Estado em que cada unidade esteja localizada*. Conforme se observa, os dois dispositivos indicam que as atribuições das unidades administrativas serão definidas no Regimento Interno da Suframa.

A nosso ver, uma redação mais clara e mais direta poderia ser obtida simplesmente com a alteração da redação do *caput* do art. 17 do Decreto-Lei nº 288, de 1967, de modo a fundir seu conteúdo com o conteúdo do parágrafo único do PLS nº 133, de 2017. Com isso, um único dispositivo passaria a estabelecer que as unidades administrativas terão autonomia administrativa para planejar e executar ações visando ao desenvolvimento socioeconômico dos Estados em que estejam localizadas, mas com limites definidos no Regimento Interno da Entidade. Uma emenda com esse propósito nos parece convergente com o que



SF/17616.51083-38



SENADO FEDERAL
SENADOR SÉRGIO PETECÃO

preconiza o art. 11 da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

III – VOTO

Diante do exposto, opinamos pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 133, de 2017, com a seguinte emenda:

EMENDA Nº - CDR

Dê-se ao art. 1º do PLS nº 133, de 2017, a seguinte redação:

“**Art. 1º** O art. 17 do Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘**Art. 17.** As unidades administrativas descentralizadas terão autonomia administrativa, com limites definidos no Regimento Interno da Entidade, para planejar e executar ações visando ao desenvolvimento socioeconômico dos Estados em que estejam localizadas’. (NR)”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/17616.51083-38